

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE UBERABA/MG.**

Referência: Inquérito Civil MPMG 0701.17.001414-9

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições legais, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República e nas Leis nºs 7.347/1985 e 8.429/1992, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inquérito civil público registrado sob o nº 0701.17.001.414-9, propor a presente ação de improbidade administrativa em desfavor de

**1 – Jacob Estevam de Oliveira**, brasileiro, xxxxxx, filho de xxxxxxxxx e xxxxxxxxx, nascido em xxxxxxx, CPF nº xxxxxx, com escritório de advocacia estabelecido na xxxxxxxxxxxxxx;

**2 – Wellington Luiz Fontes**, brasileiro, xxxxxxxxx, filho de xxxxxxxxx e xxxxxxxxx, nascido em xxxxxxxxx, CPF nº xxxxxxxxx, residente e domiciliado na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

**3 – JK Consultoria e Assessoria Empresarial**, CNPJ xxxxxxxx, representada pelo sócio-administrador Jacob Estevam de Oliveira, que poderá ser encontrado no endereço da xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Pelos motivos de fato e direito abaixo delineados:

### **I – Contextualização fática**

Constam das peças anexas, extraídas do bojo dos autos do inquérito civil nº 0701.17.001414-9, que os requeridos, **Jacob Estevam e Wellington Fontes**, no ano de 2017, em razão dos cargos que ocupavam de diretor-geral do Convale e de secretário municipal de finanças de Uberaba, respectivamente, praticaram ato de improbidade administrativa, causando lesão ao erário municipal, mediante ação dolosa, ao facilitarem e concorrerem para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física e/ou jurídica, de verbas públicas, mais especificamente em relação à prestação de serviço de consultoria, intermediada pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (Convale), junto ao Município de Uberaba, figurando como prestadora do serviço a empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria Empresarial** (artigo 10, inciso I, da LIA).

Em razão da denúncia de fls. 02/04, acompanhada da documentação de fls. 05/18, formulada junto à Ouvidoria do MPMG, inauguram-se as investigações, tendo por objeto apurar possível irregularidade na contratação de empresa de consultoria e assessoria na área de PPPs (parceria público privada), permissões e fundos, pelo Município de Uberaba.

Inicialmente, impõe-se destacar que, o Município de Uberaba aderiu ao protocolo de intenções do Convale – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – o que foi devidamente ratificado por meio da Lei Municipal nº 11.608/2013.


Na prática, os municípios consorciados se valem do citado consórcio para “compartilhamento” de licitações, sendo permitido ao Convale ser contratado pela administração direta e indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação.

Ou seja, o município consorciado contrata ou vincula-se ao consórcio em relação a determinada prestação de serviço, sendo responsabilidade desse a seleção do terceiro contratado, nos termos da lei. A empresa selecionada/contratada pelo Convale é quem efetivamente executará o serviço junto ao ente consorciado.

É de conhecimento público que o Convale (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional) mantém estreita relação com a Amvale (Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande), dividindo, inclusive, espaço físico.

Constata-se dos documentos anexos, que, o requerido **Wellington Fontes**, no exercício das funções do cargo de Secretário de Finanças do Município de Uberaba que ocupava à época dos fatos, por meio do ofício nº 025/2017, datado de 04/04/2017, solicitou do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – Convale - a contratação de empresa especializada em consultoria e capacitação na área administrativa, especialmente nas áreas de PPPs (parceria público privada), concessões, permissões, fundos e consórcios, para atuação junto ao Município de Uberaba. Vejamos:

09  
02

Secretaria de  
Finanças 

---

Uberaba (MG), 4 de abril de 2017.

**OFÍCIO** : N.º 025/2017

**ASSUNTO** : Contratação (faz)

**Ao**  
**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONVALE**


Excelentíssimo Senhor Superintendente,

A Prefeitura de Uberaba, através desta Secretaria de Finanças, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar a contratação de empresa especializada em consultoria e capacitação na área administrativa, visando a efetiva aplicabilidade em áreas como PPP's, Concessões, Permissões, Fundos e Consórcios.

A empresa deverá disponibilizar profissional de reconhecida competência e experiência para desenvolver o trabalho.

Nosso pedido se prende a necessidade de atender as ações do município de Uberaba.

Atenciosamente,

  
Wellington Fontes  
Secretário de Finanças  
Prefeitura Municipal de Uberaba

O requerido **Jacob Estevam**, à época dos fatos diretor-geral do Convale, foi o responsável pelo encaminhamento das notas fiscais da empresa requerida contratada para tal finalidade (JK Consultoria e Assessoria Empresarial), com a solicitação dos respectivos pagamentos, nos meses de junho, julho e agosto de 2017, totalizando o valor histórico de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Veja-se exemplo do primeiro pagamento:



03 49  
Consórcio Intermunicipal de  
Desenvolvimento Regional  
RZ  
LSE

Uberaba, 23 de junho de 2.017.

OFÍCIO Nº. 030/2017  
ASSUNTO: Solicitação Faz

Prezado Senhor Secretário Wellington Luiz Fontes,

Venho através do presente, encaminhar em anexo, cópia da Fiscal referente a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de PPPS, concessões, permissões e fundos, nos meses de abril e maio/2017, conforme solicitação enviada pela Secretaria de Finanças da Prefeitura de Uberaba, ofício nº. 025/2017 (cópia em anexo).

VALOR DO REPASSE REFERENTE A ESTE SERVIÇO – R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).

Solicito o empenho do valor a ser repassado para o CONVALE, conforme dados bancários abaixo:

**Os pagamentos deverão ser realizados na conta do CONVALE – agência: [REDACTED] - Caixa Econômica Federal.**

Segue anexo: relatório prestação do serviço; CÓPIA DA NOTA FISCAL.

Sem mais para o momento,  
Atenciosamente.

JACOB ESTEVAM DE OLIVEIRA  
Diretor Administrativo

Ilmo Sr.  
WELLINGTON LUIZ FONTES  
Secretário de Finanças  
Uberaba-MG

Jacob Estevam de Oliveira  
Diretor Administrativo  
Portaria Nº 002/2016



**Prefeitura Municipal de Uberaba**

Secretaria Municipal de Finanças

Central Tributária - ISSQN

R. Dom Luiz Maria de Santana, 141 - Mercês CEP: 38061-080 Fone: (34) 3318-2000



**Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e**

Emissão (Horário de Brasília) **23/06/2017 08:23** Período de Competência **6/2017** Município de Prestação do Serviço **Uberaba - MG**  
Reg. Especial Tributação **Nenhum** Natureza da Operação **Tributação no município de Uberaba**

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social **JK CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

Inscrição Municipal

E-mail

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

CPF/CNPJ **19.864.323/0001-51**

Inscrição Municipal **90995**

Fone/Fax **(34)3318-7500**

E-mail **financeiro@conformatica.com.br**

Endereço **Rua Antônio Moreira Carvalho, 135 Bairro Boa Vista CEP 38017-250 Uberaba - MG**

Código Tributação Município: 1701-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

CONSULTORIA E ACESSORIA NA ÁREA ADM DAS PPPS CONCESSÕES, PERMISSÕES E FUNDOS.  
REF. AOS MESES DE ABRIL E MAIO.

VAL APROX. DOS TRIBUTOS R\$ 8.302,50 (18,45 %/IBPT) CONFORME LEI N.º 12.741/12

**DADOS BANCÁRIOS**

BANCO: CAIXA  
AGÊNCIA: 3988  
OP: 03  
CONTA: 40-5

Declaro que os materiais e/ou serviços constantes nesta Nota foram entregues e se acham de acordo com as especificações.

23/06/17

(As.)

Servidor Responsável **Wellington Luiz Fontes**  
Matrícula **Secretário de Finanças**  
Decreto 0004/2017

**RETENÇÕES FEDERAIS**

| VALORES | PIS (R\$) | COFINS (R\$) | INSS (R\$) | IR (R\$) | CSLL (R\$) | Outras Retenções (R\$) |
|---------|-----------|--------------|------------|----------|------------|------------------------|
|         | 0,00      | 0,00         | 0,00       | 0,00     | 0,00       | 0,00                   |

| VALORES | Valor dos Serviços (R\$) | Deduções (R\$)   | Desconto Incondicionado (R\$) | Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Valor Total da Nota (R\$) |
|---------|--------------------------|------------------|-------------------------------|-----------------------|--------------|---------------------------|
|         | 45.000,00                | 0,00             | 0,00                          | 45.000,00             | 3,00         | 45.000,00                 |
|         | ISS (R\$)                | ISS Retido (R\$) | Desconto Condicionado (R\$)   | Valor Líquido (R\$)   |              |                           |
|         | 1.350,00                 | 0,00             | 0,00                          | 45.000,00             |              | 45.000,00                 |

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

PROG. INCENTIVO A CIDADANIA, COM CRÉDITO AO TOMADOR/LC MUN 422/09 E DEC 1001/10.

As notas fiscais apresentadas ao Município de Uberaba para quitação, referente ao citado serviço de assessoria e consultoria administrativa, foram emitidas pela empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria**, relacionadas aos supostos serviços prestados nos meses de abril, maio, junho e julho de 2017, tendo por tomador de serviços o Convale e a seguinte descrição genérica dos serviços prestados: consultoria e assessoria na área administrativa das PPPs, concessões, permissões e fundos (fls. 50, 70 e 88).

O próprio requerido **Wellington Fontes**, então secretário municipal de finanças de Uberaba, declarou, no corpo das notas fiscais, que os serviços acostados e descritos nos referidos documentos fiscais foram prestados, determinando ele, pessoalmente, que o pagamento fosse realizado pela contabilidade municipal.

Os pagamentos realizados pelo Município de Uberaba ao Convale, por força de tal contratação (posteriormente repassados à requerida JK), deram-se nas seguintes datas e proporções:

| Data       | Valor em R\$ |
|------------|--------------|
| 23/06/2017 | 45.000,00    |
| 20/07/2017 | 25.000,00    |
| 10/08/2017 | 25.000,00    |

Em relação a tal contratação, conforme documentação anexa, impõe-se destacar que as investigações demonstraram o cometimento de graves irregularidades pelos requeridos. Senão vejamos.

O requerido **Jacob Estevam** ocupava o cargo de diretor-geral do Convale, cumulando tais atribuições com o cargo de assessor jurídico na Amvale (Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande), além das funções do cargo no Cisvalegram (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Grande) de assessor jurídico, conforme processo trabalhista movido por ele de nº xxxxxxx (ROT) – documentação anexa.

A empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria** tem como sócios o próprio requerido **Jacob Estevam** e sua ex-companheira xxxxxxxx. Em consulta pública ao site da Receita Federal é possível identificar e comprovar o quadro societário da citada empresa.

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>CNPJ:</b>             | [REDACTED]                                   |
| <b>NOME EMPRESARIAL:</b> | JK CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA |
| <b>CAPITAL SOCIAL:</b>   | R\$10.000,00 (Dez mil reais)                 |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

|                               |                           |
|-------------------------------|---------------------------|
| <b>Nome/Nome Empresarial:</b> | JACOB ESTEVAM DE OLIVEIRA |
| <b>Qualificação:</b>          | 49-Sócio-Administrador    |
| <b>Nome/Nome Empresarial:</b> | [REDACTED]                |
| <b>Qualificação:</b>          | 22-SÓCIO                  |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 12/07/2022 às 16:40 (data e hora de Brasília).

Veja que, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento de bens a eles necessários.

Nessa ordem de ideias, dispõe o artigo 9º da Lei n. 8.666/1993 que determinadas pessoas não podem participar da licitação, da execução da obra ou serviço ou ainda do fornecimento de bens. Tal vedação deriva dos princípios da Moralidade e da Isonomia, de acordo com Marçal Justen Filho. Para o mesmo autor, considera-se um risco a

existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação, que pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia<sup>1</sup>.

Nas palavras do citado doutrinador, “o impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro”<sup>2</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3158, afirmou que o artigo 9º da Lei n. 8.666/1993 é dotado de caráter geral, visto que confere concreção aos princípios da moralidade e da isonomia. **Assim, como norma geral que é, vincula os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios** (ADI 3158, Relator Min. Eros Grau, julgado em 14/04/2005, publicado em DJe 20/04/2005).

Portanto, a simples potencialidade de transgressão aos princípios informativos alhures foi suficiente para que o legislador, no cumprimento de seu mister constitucional, determinasse preventivamente o afastamento de sujeitos que, em tese, podem comprometer a integridade dos certames. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que em mais de uma oportunidade posicionou-se sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ASSESSORIA NO PROCESSO DE GESTÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DESCLASSIFICAÇÃO – ELABORAÇÃO PROJETO BÁSICO DO CERTAME – PARTICIPAÇÃO INDIRETA DA LICITANTE DESCLASSIFICADA – ART. 9º DA LEI 8666 – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR – RECURSO DESPROVIDO.

**– Todo aquele que, de forma direta ou indireta, estiver vinculado ao licitante, não poderá participar do certame para o qual ofereceu contribuição ou subsídios.**

---

1 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 163.

2 *Idem*.



– Comprovada a contratação anterior da empresa licitante para prestação de serviços de assessoramento do Estado de Minas Gerais na execução de contratos e licitações necessários à instalação do Centro Administrativo, verifica-se, a priori, a sua condição privilegiada em relação às outras eventuais licitantes.

– De igual modo, impõe-se o indeferimento do pedido de liminar se, por meio da cognição sumária pertinente aos limites do agravo de instrumento, além de não restar demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte, concluir-se que a concessão da medida pleiteada até a decisão final no mandamus implicaria em risco de dano mais acentuado ao interesse público. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.244471-8/001. Relator Des. Armando Freire. 1ª Câmara Cível. Julgamento em 24/05/2011. Publicação da súmula em 15/07/2011. (Destaque nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA NÃO CREDENCIADA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. AGENTE POLÍTICO DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. VEDAÇÃO LEGAL E PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE.

Os servidores públicos, dentre os quais os agentes políticos, direta ou indiretamente interessados na licitação, não podem participar do certame, preservando a igualdade de condições e a competitividade entre os interessados. Recurso conhecido e não provido. (TJMG. Apelação Cível 1.0019.11.001446-1/001. Relator Des. Albergaria Costa. 3ª Câmara Cível. Julgamento em 09/08/2012. Publicação da súmula em 20/08/2012).

Nesse contexto, sendo o requerido **Jacob Estevam** diretor-geral do Convale (consórcio intermunicipal), a empresa em que ele figura como sócio-administrador está legalmente impedida de participar e de celebrar contrato com citado ente. Assim,

É vedado ao administrador sobrepor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam a impossibilidade de vantagens pessoais extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente<sup>3</sup>.

A conclusão justifica-se pela maior proximidade que ele, diante do cargo que ocupava, possuía em relação à cúpula administrativa do consórcio, já que desempenhava funções de confiança (chefia, direção e assessoramento) dentro dele.

Desta forma, observando atentamente os princípios norteadores da Administração Pública, mormente os princípios da moralidade, da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, sempre visando atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais, compete-lhe, enquanto sócio-administrador da empresa JK, jamais efetivar a contratação daquela pelo Convale.

A propósito, como exemplo de ampliação do conteúdo do disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/9, conferindo-lhe o sentido razoável conforme os motivos para os quais foi criada, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em consulta formulada pela Ouvidoria-Geral daquele Estado questionando a possibilidade ou não de servidor público, também empreendedor individual, transacionar com Organizações Sociais para executar serviços remunerados com recursos advindos de contrato de gestão firmado com o Estado, entendeu que:

(...) aplicando-se as disposições do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, defende-se ser vedado ao servidor público estadual, direta ou indiretamente, participar de licitação, executar obras ou serviços e fornecer bens, na qualidade de pessoa física ou representante ou membro de pessoas jurídicas, cujo contratante seja uma Organização Social beneficiária de recursos estatais, mediante contrato de gestão mantido com o Poder Público estadual<sup>4</sup>.

**Outrossim, importe salientar que, sendo o Convale um consórcio público, criado com personalidade jurídica de direito público, apresenta-se como associação pública e, nos termos do inciso IV, do artigo 41, do Código Civil, detém personalidade jurídica de direito público interno, equiparado às autarquias, compondo a administração indireta dos entes associados.**

Os impedimentos legais citados são suficientes à invalidação da contratação da empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria Empresarial** pela Convale, bem como aos pagamentos a ela efetuados, mas as irregularidades vão além!!!!

---

4 JULGAMENTO SINGULAR Nº 1274/ILC/201. Disponível em:  
[https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/126861/ano/2017/num\\_decisao/1274/ano\\_decisao/2018/singular/true](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/126861/ano/2017/num_decisao/1274/ano_decisao/2018/singular/true)

Foi requisitado tanto ao Convale quanto ao Município de Uberaba o encaminhamento à 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba de cópias da documentação referente à licitação, pagamentos e comprovantes da efetiva prestação do serviço referido. Porém, ambos informaram que possuem tão-somente as notas fiscais e os pagamentos realizados de tal contratação. No que se refere à licitação e à comprovação da prestação do serviço, afirmaram não possuir nenhuma documentação.

Em relação à citada documentação, o **requerido Jacob** informou que ela teria sido extraviada do interior da sede da Amvale/Convale, apresentando, como prova do alegado o registro da ocorrência, efetuado pelo próprio, que se dirigiu a um Posto Policial para noticiar o suposto desaparecimento dos documentos, conforme fls. 783/785.

Depreende-se do registro de ocorrência apresentado pelo requerido Jacob que, visando justificar o não atendimento à requisição ministerial, na data de 26/12/2018, mencionado requerido se dirigiu a um posto policial, relatando que havia identificado, na sede da Convale/Amvale, o extravio de dois processos licitatórios (dentre eles, especialmente aquele referente à contratação da empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria**), vinculando o ocorrido ao evento noticiado no registro de ocorrência de fls. 786/787, datado de 16/01/2018. Não foram apresentadas testemunhas a corroborar o alegado.

Veja que, o relato da ocorrência noticia que apenas dois processos licitatórios desapareceram da sede da Convale/Amvale, sem deixar vestígios e sem que houvesse qualquer arrombamento ou indicativo de crime no local (conforme ata de fls. 521). Coincidentemente, são esses procedimentos licitatórios objeto de investigação pelo Ministério Público, um envolvendo a contratação objeto da presente ação e outro referente à contratação da empresa AFG Locação de Máquinas, empresa individual de propriedade de xxxxxxxx, genitora do réu Jacob, que também prestou serviço ao Município de Uberaba, por intermediação do Convale.

*Data venia*, o que de fato tem-se de concreto é que a documentação requisitada referente ao processo licitatório do Convale, que culminou com a contratação da empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria** (empresa do réu Jacob), essa prestadora de serviço do Município de Uberaba, efetivamente, nunca foi apresentada ao Ministério Público.

E mais, não há prova da efetiva prestação do serviço. O Município de Uberaba, tampouco o Convale, possuem documentação comprobatória da regularidade do serviço de assessoria prestado. O processo de pagamento da prefeitura foi instruído, apenas, com a solicitação de pagamento do requerido Jacob e a respectiva nota fiscal (emitida pela empresa do próprio requerido Jacob), tendo o requerido Wellington atestado, nos documentos fiscais, que os serviços foram regularmente prestados.

No bojo da investigação ministerial foram ouvidos servidores municipais, lotados no departamento de contabilidade/pagamento do Município de Uberaba, e, quanto à prestação do serviço da empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria**, destacam-se os seguintes trechos:

“Que, no ano de 2017 a declarante exercia as funções de Chefe de Departamento, Gestão, Projetos e Convênios da Secretaria Municipal de Finanças de Uberaba. Que, exibido à declarante os documentos constantes às fls. 58 do respectivo inquérito civil, correspondente à FID nº 107/47314/2017, exercício 2017, datado de 23 de junho de 2017, às fls. 75 do respectivo inquérito civil, correspondente à FID nº 107/50810/2017, exercício 2017, datado de 09 de agosto de 2017, e às fls. 93 do respectivo inquérito civil, correspondente à FID nº 107/49142/2017, exercício 2017, datado de 20 de julho de 2017, reconhece como sendo sua as assinaturas lançadas neles. Que, em momento algum a declarante fez qualquer acompanhamento a respeito dos serviços a que se referem tais documentos. Que, a declarante nunca manteve qualquer contato com a empresa JK Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Que, promoveu o encaminhamento ao respectivo setor para empenho das despesas correspondentes, em razão de haver recebido do gabinete do então Secretário Municipal de Finanças, Sr. Wellington Fontes, a documentação correspondente, para a procedência do procedimento visando a quitação. Que, do gabinete do Secretário vinha o ofício do CONVALE solicitando o pagamento e a nota fiscal da empresa, devidamente quitada pelo próprio Secretário de Finanças. Que, nunca se deparou com qualquer trabalho executado pela empresa JK Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, não podendo por isso dizer se ela executou ou não, de fato, os serviços correspondentes aos ditos pagamentos.

... Que, quando dos encaminhamentos feitos pelo gabinete do Secretário de Finanças, a declarante recebia apenas o pedido de pagamento feito pelo CONVALE e a respectiva nota fiscal, quitada pelo Secretário Wellington Fontes. Que, inclusive, na primeira vez, quando recebeu o pedido de pagamento e a nota fiscal correspondente ao valor de R\$45.000,00, a declarante chegou a contatar pessoalmente o então Secretário Wellington Fontes, dizendo a ele que não havia qualquer relatório de serviço prestado pela empresa, apenas a nota fiscal, no que o Secretário disse à declarante que era para processar daquela forma, no que a declarante obedeceu. Que, os outros dois pagamentos também foram processados seguindo a ordem do Secretário, sem a apresentação de qualquer relatório referente ao serviço prestado pela empresa. Que, esclarece, ainda, que, quando da confecção do relatório de serviço, assinado pelo representante do prestador do serviço, cumpre também ao servidor que recepcionou o serviço atestar que o que consta no dito relatório e na nota fiscal foi de fato recebido/executado.” (xxxxxxx – fls. 471).

“Que, no ano de 2017 o declarante exercia as funções de Diretor da Diretoria Contábil e Custos da Secretaria de Finanças da Prefeitura de Uberaba. Que, nunca se deparou com qualquer trabalho executado pela empresa JK Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças. Que, esclarece que o setor de contabilidade aceitou o processamento das despesas pertinentes aos pagamentos feitos ao CONVALE, porque havia uma nota fiscal, com o lançamento da liquidação das despesas, através de um carimbo atestando que o serviço foi prestado. No caso, quem atestava era o próprio Secretário Municipal de Finanças, Sr. Wellington Fontes. Que, formalmente, contabilmente, não havia como o setor de contabilidade não dar seguimento. Que, esclarece que, na ocasião, o setor do declarante chegou a exigir a apresentação do respectivo relatório de serviço prestado. Que, entretanto, esses relatórios nunca foram apresentados. Que, como a nota fiscal era atestada pelo secretário de finanças, mesmo com o não atendimento na apresentação do respectivo relatório do serviço prestado, não havia como não darem seguimento no empenho da despesa de pagamento. Que, na ocasião, o declarante era o Diretor da Diretoria Contábil e Custos, enquanto que xxxxxxxxx era chefe do departamento de contabilidade. Que, na época, os dois chegaram a conversar a respeito da situação da empresa JK, mais especificamente quanto à ausência de relatório do serviço prestado. Que, comunicaram tal situação para xxxxx. Que, entretanto, como já disse, nunca receberam dito relatório. Que, por mais de uma vez, Jacob Estevam esteve na repartição onde o declarante trabalhava, perguntando a respeito do andamento de pagamentos que tinha que ser feitos para o CONVALE. Que, ele ia muito para questionar isso. ... Que, sabe informar que quem pediu a contratação de uma empresa para executar o serviço que justificou os pagamentos para a CONVALE, objeto do inquérito civil em questão, foi o Secretário Municipal de Finanças na época, Sr. Wellington Fontes.” (xxxxxxx – fls. 472).

“Que, em fevereiro de 2017 o declarante foi nomeado para exercer o cargo de Chefe do Departamento de Contabilidade, ou seja, “Contador da Prefeitura”, estando exercendo o cargo ainda na atualidade. Que, se recorda do processamento dos pagamentos feitos ao CONVALE, justificados em serviços que teriam sido executados pela empresa JK Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para a Prefeitura de Uberaba. **Que, na ocasião, chamou a atenção do declarante o fato do processamento dos pagamentos estarem ocorrendo sem a apresentação do relatório de execução do serviço prestado, como era de praxe em serviços de consultoria, por exemplo. Que, embora contabilmente a nota fiscal, com o carimbo de recebimento do serviço assinado pelo secretário municipal fosse suficiente para a formalização, chamou a atenção do declarante o fato de não haver o correspondente relatório do serviço prestado.** Que, isso decorreu do fato do declarante entender que tratando-se de uma auditoria, consultoria ou assessoria, ser necessário que haja um relatório descrevendo o serviço que foi executado, Que, a ausência de tal relatório realmente foi objeto de conversa do declarante com xxxxxxxxxx, seu superior hierárquico na época. Que, na época, inclusive, xxxxxxxxxx chegou a dizer ao declarante que a ausência de tal relatório teria sido informada a xxxxxxxx. **Que, apesar disso, o declarante nunca teve acesso a qualquer relatório de serviços prestados pela empresa JK.” (xxxxxxx – fls. 473).**

Como se observa, os três servidores municipais descreveram a estranheza gerada quanto ao procedimento de pagamento das notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria**, cujo pagamento foi realizado via Convale, já que não foram observadas as diretrizes e regras dos demais pagamentos efetivados pelo setor, especificamente quanto a não apresentação do relatório descritivo das atividades desenvolvidas pelo prestador do serviço.

Ditos servidores municipais também afirmaram que os pagamentos somente foram realizados em razão de a ordem ter partido do próprio **requerido Wellington Fontes**, então secretário municipal de finanças, quem, inclusive, certificou, apenas nos três documentos fiscais, a execução do serviço descrito nas notas. Na Secretaria Municipal de Finanças inexistem registros da execução do serviço de consultoria e assessoria prestado pela empresa requerida JK, no ano de 2017.

Veja que, **a ação intencional do requerido Wellington, que determinou o pagamento de tais notas fiscais, mesmo diante das irregularidades apontadas pelo setor de pagamento (ele foi alertado quanto a inexistência do relatório de**

**serviço), foi fundamental e indispensável à concretização do ilícito. Não fosse a participação ativa dele o ilícito não teria se concretizado.**

O requerido Wellington informa, quando ouvido perante este órgão de execução, que, tendo conversado com o requerido Jacob, então diretor-geral do Convale, sobre a necessidade dessa contratação, deliberam pela contratação do consultor xxxxxxxxxxxx para a execução dos trabalhos de consultoria/assessoria nas áreas de Parceria Público Privada, operacionalizando-se a contratação por meio do consórcio intermunicipal.

Não há documentação comprobatória da real execução (e sua exata extensão) dos serviços pelo referido consultor e que, de fato, teriam sido os valores aqui tratados empregados no pagamento de tal profissional. Ao Município de Uberaba não fora apresentado nenhum relatório sobre os serviços. A documentação existente se resume, apenas, à solicitação de pagamento realizada pelo Convale, por meio de ofícios enviados pelo requerido Jacob, além das notas fiscais de prestação de serviço, com descrição genérica dos trabalhos, emitida pela empresa do próprio Jacob.

E mais, o **requerido Jacob** era o responsável, como diretor-geral da Convale, pela movimentação bancária do consórcio, conforme documentação anexa, e, portanto, era quem efetuava a transferência dos valores para a conta da empresa requerida JK que, repita-se, apresenta, nos quadros societários, como sócio-administrador, o próprio Jacob.

Outrossim, destaca-se que, xxxxxxxxxxxx figura como sócia da empresa requerida JK, sendo ela ex-companheira do requerido Jacob. Ouvida pela Promotoria de Justiça (fls. 416), ela afirmou que manteve união estável com Jacob por xx anos, com quem tem xx filhos, tendo cessado o relacionamento há xx anos. Alegou que desconhecia figurar como sócia da empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria**, não tendo participação na administração da empresa e jamais teria recebido qualquer quantia proveniente da empresa. Durante o relacionamento com o réu Jacob, alegou ela que costumava assinar documentos, a pedido dele e em confiança, sem lhes conhecer o teor, ...xxxxxxxxxxxxx.

O requerido Jacob Estevam, ouvido na Promotoria de Justiça, às fls. 781/782, afirmou que, em relação à contratação, pelo Convale, da empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria**, prestadora de serviço ao Município de Uberaba, a seleção da empresa teria sido realizada pela Comissão de Licitação designada pelo consórcio, com certame na modalidade registro de preços, sem que houvesse qualquer participação ou interferência dele, que ocupava à época o cargo de diretor-geral do Convale.

Porém, cópia de tal procedimento licitatório jamais apareceu, sendo noticiada a versão de que a documentação referente aos registros de preços da contratação da requerida JK (tendo o réu Jacob como sócio-administrador) e da AFG (tendo a mãe do réu Jacob como proprietária) teriam desaparecido da sede do consórcio.

Junto ao Município de Uberaba, como já dito, não há registro formal da efetiva prestação do serviço do citado consultor xxxxxxx, nos respectivos processos de pagamento.

Veja que, as contratações realizadas pelo Município, tendo por intermediário o Convale, não exime o ente municipal consorciado da necessidade da efetiva fiscalização do serviço prestado ou da regular entrega do produto adquirido. Não se pode permitir que, por meio de consórcios intermunicipais, sejam executadas irregularidades de tamanho potencial ofensivo aos princípios e deveres que norteiam a administração pública, especialmente os da honestidade, imparcialidade e legalidade.

No presente caso, inexistente a comprovação regular de que os serviços foram prestados, além de haver sido desnudado que o então diretor-geral do consórcio é o sócio-administrador da empresa contratada, qual seja, a requerida **JK Consultoria e Assessoria**.

Diante de todo o exposto, havendo seguros indícios da prática dolosa de ilícitos em prejuízo do erário municipal, impõe-se judicializar a demanda, visando a



recomposição do desvio efetivado, além das demais sanções por ato de improbidade administrativa.

## **II – Improbidade Administrativa dolosa perpetrada**

Regulamentando o artigo 37, §4º, da Constituição Federal, a Lei nº 8.429/92 prevê a punição de todo e qualquer agente público (conceito amplo) que descumpra os princípios constitucionais que informam a atividade pública. Ao causarem, por ato doloso, prejuízo ao erário municipal, os requeridos cometeram ato de improbidade administrativa prevista no inciso I, do artigo 10º, da LIA, com a redação dada pela Lei nº 8.429/2021, a saber:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

A LIA cuida, no seu artigo 10, dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, sendo aqueles que acabam por reduzir indevidamente o patrimônio público. É cediço que ao mencionar a expressão patrimônio público, o legislador se refere ao conjunto de bens, direitos e obrigações referentes à pessoa jurídica de direito público. E o erário, por sua vez, é, indiscutivelmente, parte integrante do patrimônio público.

Com base nessas premissas, é seguro afirmar que aquele que age de forma contrária à conservação do erário está agindo de forma destrutiva ao patrimônio público, sendo inafastável a lesão causada a esse. Assim, os réus facilitaram e concorreram, dolosa e ativamente, para a indevida incorporação ao patrimônio da empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria** no valor histórico de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), gerando inegável perda patrimonial e prejuízo ao erário municipal.

Lado outro, de uma forma secundária ou subsidiária, é possível identificar, outrossim, que as condutas perpetradas pelos réus enquadrar-se-iam no contido no inciso VIII, do artigo 10, da LIA, considerando-se que a licitude do processo licitatório restou frustrada com a contratação de empresa vedada pela lei. Não se esquecendo que o Município teria deixado de selecionar proposta possivelmente mais vantajosa aos cofres públicos.

De todo o contexto exposto, simplesmente impossível não concluir pelo dolo na conduta dos requeridos. Nesse sentido, sempre importe destacar o conteúdo do julgamento proferido no REsp. 827.445/SP, de relatoria do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, onde se firmou o entendimento de que, em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como *“o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida, a presença de possíveis escusas, como a longa repetitio e a existência de pareceres embasados na técnica e na razão.”*

E, em última análise, pode-se também afirmar que, diante do alegado pelos próprios réus, sendo o dito consultor, prestador da suposta consultoria/assessoria, renomado e *expert* na matéria, poderia ele ter sido diretamente contratado pelo Município de Uberaba, evidenciando-se, também neste ponto, a desnecessidade da “intermediação” do Convale que, na prática, impôs a contratação daquele serviço via empresa requerida JK (da qual o requerido Jacob é sócio-administrador) que, indiscutivelmente, por certo e no mínimo, obteve lucros com tal tratativa, se é que tais valores pagos pelo erário do município uberabense foram, de fato, empregados para custear algum serviço efetivado, já que ausentes provas da execução dos trabalhos nos respectivos processos administrativos de pagamento, tendo em vista a deliberação expressa do requerido Wellington Fontes quanto a desnecessidade da emissão de qualquer relatório de serviço, como de praxe na máquina administrativa (confira-se as declarações prestadas por servidores do setor de pagamento da Prefeitura de Uberaba).

### III – Individualização das condutas

Visando a garantia do exercício da ampla defesa e em cumprimento ao disposto no art. 17, § 6º, I, da Lei 8.429/92, passa-se a descrever a conduta de cada réu, apontando-se os elementos probatórios mínimos que evidenciam a ocorrência do ato ímprobo.

Constitui ato de improbidade administrativa, imputado ao então diretor-geral do Convale, o requerido Jacob Estevam, a conduta de causar lesão ao erário ao concorrer para a indevida incorporação de verbas públicas municipais ao patrimônio privado da empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria**, empresa essa em que ele figura como sócio-administrador no quadro societário.

A participação do requerido Jacob foi ativa e dolosa uma vez que intermediou a contratação irregular, ora contestada, que sabia vedada pela legislação, já que advogado e assessor jurídico tanto da Amvale quanto do Cisvalegran, além de diretor-geral do Convale (a acumulação dos cargos/remuneração, oportunamente, será objeto de análise ministerial em procedimento próprio). Contratação essa, repita-se, cuja documentação referente à licitação jamais foi apresentada ao Ministério Público, sem se esquecer da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviço, diante da dispensa de apresentação de relatório de serviço no respectivo processo administrativo de pagamento (com trâmite na Prefeitura de Uberaba).

Ao desrespeitar as regras de contratação, nos termos já exaustivamente explanados na presente peça, a conduta perpetrada pelo **requerido Jacob Estevam** encontra consonância com o ato de improbidade administrativa descrito no inciso I, do artigo 10, da LIA, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

A participação do **requerido Wellington Fontes**, à época dos fatos secretário municipal de finanças de Uberaba, de igual forma, foi ativa e dolosa, uma vez que ele facilitou e viabilizou a efetivação da irregularidade.

Em princípio, partiu dele solicitação, ao Convale, para a contratação dos citados serviços de assessoria. Uma vez efetivada a contratação, ele foi o responsável por determinar o pagamento das notas fiscais relativas ao citado serviço, sem que estivessem devidamente acompanhadas do relatório de serviços, mesmo após ter sido alertado pessoalmente por servidores do setor da contabilidade da Prefeitura de Uberaba quanto à necessidade de o relatório acompanhar os documentos fiscais. Destacando-se, neste ponto, que, a contratação via consórcio não exime o município da fiscalização quanto à efetiva prestação do serviço, do qual é o destinatário final.

Assim agindo, o réu Wellington Fontes praticou o ato de improbidade administrativa descrito no inciso I, do artigo 10, da LIA, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

Ademais, importa esclarecer que, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei 14.230/21, considera-se agente público, para os efeitos da lei, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei, não havendo dúvidas quanto ao enquadramento dos réus, nos termos estabelecidos pela LIA.

A empresa requerida **JK Assessoria** beneficiou-se diretamente com o contrato celebrado, ora contestado, do qual não há prova da efetiva prestação do serviço, tampouco que os valores foram empregados no pagamento de honorários ao suposto consultor, sem ignorar ainda ter ela como sócio-administrador o requerido Jacob Estavam, motivo pelo qual está justificada sua presença no polo passivo da presente demanda.

Ressalte-se, aliás, que todo o envolvimento da requerida **JK Assessoria** decorre da efetiva atuação de seu sócio-administrador Jacob Estavam na empreitada ilícita, já exaustivamente narrada nesta peça.

#### **IV – Indisponibilidade dos bens**

Nada obstante as recentes alterações promovidas na LIA, visando a efetividade de futuro provimento jurisdicional, o Ministério Público, enquanto responsável constitucional pela defesa do interesse público e entendendo presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pugna pela decretação da indisponibilidade, sob os fundamentos jurídicos abaixo destacados.

Em princípio, cumpre anotar que, o antigo regime da indisponibilidade patrimonial foi substancialmente modificado para afastar *ex lege* o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça ao longo das últimas três décadas. Veja que, até então, adotava-se o entendimento consolidado no **Tema Repetitivo 701**, julgado em 2014, de que:

“É possível a decretação da ‘indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”

No que tange à extensão da indisponibilidade patrimonial, o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo do **Tema 1055**, havia firmado a seguinte tese:

“É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.”

A Lei 14.230/21 deu nova redação ao artigo 16 da LIA e as principais limitações à indisponibilidade patrimonial introduzidas foram: a) exigência de demonstração do risco de dilapidação patrimonial no caso concreto; b) limitação aos valores necessários ao ressarcimento do dano ao erário ou de perdimento decorrente de atividade ilícita, com exclusão da multa civil; e c) fixação de ordem preferencial que não recaia sobre contas bancárias.

Tem-se, pois, que a Lei nº 14.230/21, ao menos numa interpretação literalmente, desconsiderou o entendimento do STJ – **Tema 701** – no sentido de que:

“indisponibilidade cautelar dos bens prevista no art. 7º da LIA não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de improbidade” (STJ, 2.ª T., REsp 1202024, Rel. Min. Herman Benjamin, 26.04.2011).

Com a atual sistemática, implementada pela Lei nº 14.230/21, o legislador desconsiderou a solidificada construção jurisprudencial, retrocedendo na proteção ao direito fundamental à probidade administrativa ao exigir a demonstração do *periculum in mora* para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, consoante regra, geral, estabelecida pelo artigo 300 do CPC.

Mesmo diante desse fatídico e novo cenário, analisando o presente caso, verificam-se presentes os requisitos autorizativos para a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite do prejuízo apontado e suportado pelo erário, visto que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como *fumus boni iuris* ou a *probabilidade do direito* deve-se entender a análise de cognição sumária quanto aos fatos e provas apresentados, porém, não exauriente. Para a proteção cautelar de urgência tem-se por suficiente a presença da plausibilidade do direito.

Ao presente caso, diante das provas apresentadas com a peça exordial, está sobejamente demonstrada a probabilidade de êxito da demanda, com o provável decreto condenatório em desfavor dos requeridos quanto ao ressarcimento ao erário do Município de Uberaba, sendo certo que as ilegalidades apontadas ratificam-se pelas provas documentais irrefutáveis, constantes dos autos.

O *periculum in mora* ou *risco ao resultado útil do processo*, refere-se ao risco de uma decisão tardia, relacionando-se a uma demora potencialmente lesiva. Assim,

o requerimento de indisponibilidade de bens, ora aviado, visa garantir provável ressarcimento ao erário.

*In casu*, importante destacar que, tratando-se de tutela de urgência, há uma cognição variável entre os elementos autorizativos do deferimento da medida, que transitam entre a probabilidade do direito e o risco do resultado útil do processo, ou seja, não se exige intensidade equânime ou equivalente entre os requisitos autorizativos. Ora a intensidade do perigo da demora desponta, ora a probabilidade do direito prevalece, o que a doutrina denomina de “Teoria da Gangorra”.

Ou seja, quanto maior a probabilidade do direito (como no presente caso), menor a necessidade de demonstração do perigo da demora, ou vice-versa. É claro que ambos os requisitos devem estar presentes. Porém, há variação do grau, a depender das particularidades de caso concreto. Faz-se, portanto, o jogo da proporcionalidade, do juízo do mal maior, tendo como fator de maior peso fazendo pender a gangorra, para um lado ou para o outro<sup>5</sup>.

No presente caso, há fortes indícios de os réus serem responsabilizados pelos atos ilícitos praticados, fazendo com que a balança penda para esse requisito, que desponta-se, indiscutivelmente.

O *periculum in mora*, no presente caso, evidencia-se, até mesmo para dar concretude à determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

---

<sup>5</sup> Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Tutela provisória (evolução e teoria geral), disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/166/edicao-1/tutela-provisoria-%28evolucao-e-teoria-geral%29> – consulta realizada em 20/07/22.

Noutro sentir, importante destacar que a indisponibilidade requerida não retira os bens da esfera da propriedade dos requeridos, apenas os separa, em quantidade suficiente ao futuro cumprimento de sentença condenatória.

Repisa-se, **o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se amplamente demonstrado em as provas documentais e orais** que acompanham a petição inicial, notadamente através da comprovação de que a empresa requerida **JK Consultoria e Assessoria**, contratada para prestar assessoria ao Município de Uberaba, por intermediação do Convale, **tem como sócio-administrador o requerido Jacob** (à época diretor-geral do Convale, além de assessor jurídico da Amvale e da Cisvalegran), tendo **o requerido Wellington** requisitado a contratação e determinado a efetivação dos pagamentos sem a necessária comprovação da efetiva prestação dos serviços.

A tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, assim como o mandado de segurança, possuem assento constitucional, razão pela qual não se permite impor limites processuais que representem óbices ao poder geral de cautela do juiz na efetivação de tal tutela.

Dessa forma, a despeito da recente reforma promovida na Lei de Improbidade Administrativa, a qual, como reconhecido alhures, acabou por afastar o entendimento construído pelas Cortes Superiores de presunção do *periculum in mora* nos casos em que a robustez probatória demonstra com muita clareza as condutas ilícitas perpetradas pelos agentes acusados, é dever dos operadores do Direito, em especial ao Poder Judiciário, conferir, aos parágrafos do art. 16 da nova LIA, interpretação conforme a Constituição Federal, que comanda, no mencionado §4º do art. 37, a efetiva persecução à improbidade administrativa e sobretudo à reparação dos danos por eles causados ao patrimônio público.

E nem se diga que disso decorre a mera presunção do risco ao resultado útil do processo. Esse risco, em face à gravidade das condutas imputadas aos Srs. Jacob Estevam e Wellington Fontes e aos notórios danos causados ao erário, é evidente, mormente a



simples citação dos réus para integrar o polo passivo da presente demanda, sem o prévio deferimento da tutela de urgência aqui requerida, poderá comprometer a futura reparação dos danos constatados em eventual sentença condenatória que, como já exaustivamente demonstrado, é extremamente provável de ser exarada, haja vista a clareza com que restaram demonstrados os ilícitos cometidos pelos acusados, ainda que em análise perfunctória dos autos.

Inconteste que os requeridos, diante do risco de perda patrimonial, mormente a partir de uma ação judicial, buscarão proteger seus bens. Cuida-se de observação do cotidiano das pessoas, ou seja, de evidente regra de experiência a ser utilizada pelo Juízo, conforme artigo 375 do CPC.

Sob tais premissas, presente os requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora* pugna o Ministério Público pela decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, até o limite de **RS203.158,98** (duzentos e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), valor do prejuízo suportado pelo Município de Uberaba, devidamente atualizado e acrescido de juros legais 15 de julho de 2022, visando à garantia, **ao menos**, do integral ressarcimento do dano ao erário.

Para a concretização da medida, requer-se a Vossa Excelência a decretação da indisponibilidade cautelar:

- do crédito trabalhista de titularidade do réu Jacob Estevam de Oliveira, decorrente da Ação Trabalhista registrada sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxx, que tramita na xª Vara do Trabalho de Uberaba, até o montante de **RS203.158,98** (duzentos e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), oficiando-se, inclusive, ao Douto Juízo da citada Vara Trabalhista para que tal importância, assim que adimplida, seja depositada em conta judicial, à disposição deste juízo.

Sobre a possibilidade de bloqueio de créditos decorrentes de ações trabalhistas, destacam-se recentes decisões do TJMG:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - POSSIBILIDADE.** A penhora no rosto dos autos é realizada com o fito de resguardar eventual crédito a ser recebido pelo executado, para que esse crédito ou direito seja penhorado para satisfazer obrigação do feito o qual determinou a constrição. **É possível a penhora no rosto dos autos de verbas trabalhistas que possui natureza indenizatória, pois estas perderam o seu caráter alimentar, e não se destinam mais à subsistência do executado.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.112032-4/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2021, publicação da súmula em 14/10/2021)

**EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DEFERIDA PENHORA DE VERBAS TRABALHISTAS - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** "O crédito decorrente de reclamação trabalhista não ostenta tal caráter, pois não se destina à satisfação das necessidades de subsistência do trabalhador e de sua família, revestindo-se de natureza nitidamente indenizatória", "portanto, uma vez que não há como se admitir ser o crédito trabalhista destinado para fins alimentares, não há se falar em impenhorabilidade absoluta dessa verba" (STJ, AREsp 930805). No caso de a decisão agravada não apresentar flagrante ilegalidade e não contrariar jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser deferida a antecipação da tutela recursal, porque as questões devolvidas no recurso serão examinadas pelo Colegiado, com o devido respeito ao direito do agravado ao contraditório e à ampla defesa. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.21.274792-7/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado) , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2022, publicação da súmula em 08/05/2022)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ROSTO DOS AUTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA.** A verba decorrente de crédito trabalhista, de natureza indenizatória, não está acobertada pelo manto da impenhorabilidade prevista no art. 833, CPC, vez que não se presta a garantia da subsistência do devedor. V.V. As razões dos presentes embargos de declaração não indicam a existência de vícios no julgamento, que permitam sua oposição, mas apenas demonstram a irrisignação do Embargante com o julgamento proferido. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.246472-1/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2022, publicação da súmula em 03/06/2022)

- dos valores depositados em instituições financeiras, até o limite de R\$203.158,98 (duzentos e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) vinculados aos CPFs dos requeridos Jacob Estevam de Oliveira (CPF nº xxxxx) e Wellington Luiz Fontes (CPF nº xxxxxxx), e CNPJ da empresa requerida JK Assessoria (CNPJ xxxxxx) por meio do sistema SISBAJUD, com a funcionalidade de reiteração automática de busca por ativos, de forma contínua, pelo prazo máximo permitido pelo sistema – apelidada de “teimosinha”;

- em relação aos bens imóveis, o lançamento do impedimento de alienação por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<http://www.indisponibilidade.org.br>) vinculado aos **CPFs dos requeridos Jacob Estevam de Oliveira (CPF nº xxxxxxx) e Wellington Luiz Fontes (CPF nº xxxxxx), e CNPJ da empresa requerida JK Assessoria (CNPJ xxxxxxx);**

- em relação aos veículos, o lançamento de impedimento judicial de alienação por intermédio do sistema RENAJUD, também vinculado aos **CPFs dos requeridos Jacob Estevam de Oliveira (CPF nº xxxxxx) e Wellington Luiz Fontes (CPF nº xxxxxxx), e CNPJ da empresa requerida JK Assessoria (CNPJ xxxxxxx).**

## **V – Pedidos**

Por todo o exposto, ante os fatos e fundamentos jurídicos articulados anteriormente, e com base nos dispositivos citados, requer o Ministério Público de Minas Gerais:

**a)** seja deferido liminarmente, *inaldita altera pars* (imprescindível para o êxito da medida, diante da possibilidade de que os réus transfiram bens e, especialmente, valores em depósitos bancários), o pedido formulado no **item IV** desta inicial, para o bloqueio imediato dos bens dos requeridos **Jacob Estevam de Oliveira, Wellington Luiz Fontes e JK Consultoria e Assessoria Empresarial**, para a garantia da satisfação do interesse público aqui tutelado, até o limite do prejuízo suportado pelo Município de Uberaba, no importe de

**R\$203.158,98 (duzentos e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, a fim de possibilitar futura execução em caso de êxito na presente demanda e, para tanto, sejam utilizados os sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), além de ofício encaminhado à xª Vara do Trabalho de Uberaba;

**a.1) a decretação, provisória, do segredo de justiça aos autos**, enquanto não avaliada e, se deferida, devidamente implementada, do pedido de bloqueio de valores, em contas bancárias dos requeridos, via Bacenjus;

**b)** seja determinada a **CITAÇÃO** dos requeridos **Jacob Estevam de Oliveira, Wellington Luiz Fontes e JK Consultoria e Assessoria Empresarial (na pessoa do sócio-administrador Jacob Estevam)** para que contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992;

**c)** a intimação do Município de Uberaba/MG e do CONVALE, para os fins do art. 17, §14, da Lei 8.429/92;

**d)** a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente o depoimento pessoal dos demandados, a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente oferecido;

**e)** ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para:

**e.1)** Declarar **NULA** a contratação realizada pelo Convale da empresa requerida JK Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, no ano de 2017, objetivando a prestação ao Município de Uberaba de consultoria e assessoria na área administrativa de PPPs (parceria público privada), concessões, permissões e fundos, tendo por referência a emissão das notas fiscais nºs 20170000000011, 20170000000012 e 20170000000014 (emitente/prestador de serviço: JK Consultoria e Assessoria Empresarial e tomador do serviço: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – Convale).

e.2) Condenar os requeridos **Jacob Estevam de Oliveria, Wellington Luiz Fontes e JK Consultoria e Assessoria Empresarial** ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público municipal de Uberaba, correspondente a todas as despesas suportadas com a contratação da empresa requerida JK Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, no ano de 2017, apontada no parágrafo anterior, no importe total histórico de **R\$95.000,00** (noventa e cinco mil reais), que deverá ser devidamente corrigida e acrescida dos juros legais a partir da data em que se efetivaram os dispêndios;

e.3) Condenar os requeridos **Jacob Estevam de Oliveira, Wellington Luiz Fontes e JK Consultoria e Assessoria Empresarial** às demais sanções previstas no artigo 12, inciso II, da LIA (no que couber).

e.4) Condenar os requeridos ao pagamento de custas e de todas as despesas processuais.

#### **VI – Valor da Causa**

Atribui-se à causa o valor de **R\$203.158,98** (duzentos e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

#### **VII – Juntada eletrônica do ICP**

Considerando a limitação técnica do SRU-e, informa-se que não foi possível fazer o *upload* de todo o inquérito civil imediatamente com a distribuição da peça exordial, sendo encaminhado na sequência, o restante do inquérito civil público de nº 701.17.001414-8.

#### **VIII – Audiência de Conciliação**

Não há automática rejeição do Ministério Público quanto à possibilidade de conciliação, daí que haverá o comparecimento deste órgão de execução na hipótese de designação de audiência de conciliação.

Uberaba, 21 de julho de 2021.

**José Carlos Fernandes Junior**  
**15º Promotor de Justiça**